

N. FISCAL N° - 232134.0009/20-1
NOTIFICADO - A C AMAZONAS EIRELI - EPP.
NOTIFICANTE - FERNANDO QUEIROZ MOTA FILHO
ORIGEM - DAT NORTE / INFAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/02/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0002-03/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Contribuinte não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração materializada nos autos conforme levantamento fiscal. Afastadas nulidades arguidas. Indeferido pedido de diligência fiscal. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 25/06/2020, e exige crédito tributário no valor de R\$ 3.411,73, acrescido da multa de 75%, pela omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo. Contribuinte omitiu receitas de operações tributadas pelo Simples Nacional, constatado pelo confronto dos registros constantes nas notas fiscais eletrônicas, com os valores declarados no PGDAS-D, nos meses de janeiro, julho, agosto e novembro de 2015, janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2016, julho e dezembro de 2017, janeiro a março, agosto a outubro de 2018, maio e julho de 2019. (Infração 17.03.12).

O Notificado impugna o lançamento fiscal fl. 18/23. Pede a improcedência total da Notificação Fiscal, afirmando que apresenta defesa em tempo hábil, contestando os valores lançados. Afirma ser empresa honrada e sempre cumpridora de suas obrigações, atua no ramo de Fabricação de produtos de limpeza e polimento e demais congêneres, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Diz que possui Contrato de Prestação de Serviços com escritório de contabilidade o qual possui sistema que mapeia e identifica possíveis processos porventura lavrados contra a empresa.

Dessa forma, afirma que em consulta realizada em meados do mês de agosto, identificou a existência do Processo Administrativo de numeração supra epigrafada, constando como iniciado. Assim, ficou no aguardo da chegada da documentação para que pudesse ter conhecimento e realizar as devidas justificativas. Disse, inclusive, que o não envio da notificação se dava pela suspensão dos prazos no âmbito da Sefaz-BA, por conta da Pandemia do Corona Vírus.

Contudo, mesmo após finalizado o prazo de suspensão, que se deu no último dia 15/08/2020, os documentos não foram entregues. Porém, em consulta ao sítio da SEFAZ, observa que consta com data da ciência o dia 29/07/2020. Diz que nada foi entregue ou se o foi, não foi realizado para pessoa com poderes para tanto, e por consequência, extraviado.

Assim, vem pelo presente, solicitar a disponibilização da documentação e a consequente devolução do prazo para a impugnação, respeitando assim, os princípios do contraditório e ampla defesa, que regem o processo administrativo fiscal.

Afirma que a empresa conta com o já reconhecido bom senso das Autoridades Fiscais que compõem o órgão arrecadatório estadual. Contudo, visando afastar qualquer risco de revelia no presente processo, apresenta impugnação para demonstrar a correção dos procedimentos da empresa, elidindo as infrações apontadas das quais, não tem conhecimento, confiando no julgamento pela total procedência da defesa administrativa.

Antes de adentrar na análise do mérito, destaca que a falta de notificação acerca do presente processo administrativo fiscal, a qual somente teve ciência com a verificação do edital que informava da situação do cliente, torna nula de pleno direito, principalmente pelo fato de que cerceiam os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme pode se verificar em julgados que transcreve.

Portanto, assevera que não há que se falar em fluência do prazo de impugnação da medida administrativa, haja vista que a empresa autuada, somente tomou ciência do presente PAF por acaso, ao consultar o edital publicado.

Destaca que mesmo que se considere como iniciado o prazo, por conta da pandemia do Corona Vírus foi suspensa a contagem do prazo para impugnação administrativa e dos demais prazos recursais no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto 19.572 de 26/03/2020 e posteriores alterações, entre os dias 30/04/2020 e 15/08/2020. (Decreto 19.572, 19.672, 19.729 e 19.886).

Assim, tendo em vista que ao recepcionar o documento que Cientificou da Devolução do prazo no dia 20/05/2020 e considerando que, nesta data, os prazos encontravam-se suspensos, bem como que a referida suspensão perdurou até o dia 15/08/2020 (sábado), o prazo para a apresentação da presente defesa, caso não se acate o pedido de devolução, há de e considerar o seu início em 17/08/2020, tendo termo final em 16/10/2020.

Afirma que na remota hipótese de se considerar iniciado o prazo recursal, deve-se reconhecer que o mesmo se encontra com a exigibilidade suspensa até a devida manifestação à presente petição, com fulcro no art. 151, III do CTN, que reproduz.

Por todo o exposto, requer ao Julgador:

- a) a juntada da documentação anexa à presente defesa administrativa (contrato social e documento do representante da empresa);
- b) seja deferido o pedido de devolução do prazo de defesa, por não ter recebido a documentação e não ter ciência do Auto de Infração, em respeito ao contraditório e ampla defesa;
- c) seja disponibilizada toda a documentação pelo órgão autuante, inclusive mídias digitais;
- d) seja deferida a juntada posterior de documentos, além da realização de diligências fiscais para constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados.

O Notificante presta a informação fiscal fls. 29/30. Requer aos membros da Junta de Julgamento Fiscal, a procedência total da Notificação Fiscal em análise, ao tempo em que presta a informação fiscal nos termos do artigo 127 do RPAF/99. Descreve os fatos. Sintetiza os termos defensivos.

Afirma que a autuada foi formalmente intimada no dia 20/04/2020, via DT-e, cuja leitura da intimação ocorreu no dia 24/04/2020, apresentando a documentação solicitada pela fiscalização no prazo regulamentar, conforme cópia do referido Termo de Intimação anexado em meio digital e dos arquivos digitais entregues pela contabilidade referentes aos livros Registros de Entradas de Mercadorias e Livros Caixa, correspondentes ao período fiscalizado, ou seja, 2015 até 2019, todos anexos a este PAF.

Ressalta também, que tanto a ciência da Intimação para a Apresentação dos Livros e Documentos Fiscais, quanto a ciência da Notificação Fiscal, ocorreram rigorosamente nos termos do artigo 108 e 109 do RPAF/99, conforme comprovantes anexados a este PAF, impressos e em meio digital. Enfim, por ausência de qualquer argumento consistente que possa contestar de fato os registros deste lançamento fiscal, requer a procedência total do referido PAF.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre a exigência de crédito tributário pela omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo. O Contribuinte omitiu receitas de operações tributadas pelo ICMS Simples Nacional, constatado pelo confronto dos registros constantes nas notas fiscais eletrônicas, com os valores declarados no PGDAS-D.

O defensor interpôs defesa tempestiva alegando que tomou conhecimento do processo em consulta ao sítio da SEFAZ, sem a respectiva documentação para que pudesse ter conhecimento e realizar as devidas justificativas. Disse que nada lhe foi entregue ou se o foi, não foi realizado para pessoa com poderes para tanto, e por consequência, extraviado. Solicitou a disponibilização da documentação e a consequente devolução do prazo para a impugnação, respeitando assim, os princípios do contraditório e ampla defesa que regem o processo administrativo fiscal.

Analizando os elementos constantes do processo, verifico que tais alegações não procedem, pois não possuem qualquer suporte fático ou jurídico. Constam neste processo, o documento com a Ciência dada pelo Notificado, recebimento de planilhas e CD contendo os citados documentos, conforme fls. 15/16, com o devido AR / Aviso de Recebimento. Verifico também, a Intimação para Apresentação de livros e Documentos via DTE, fl. 06, com a ciência pelo Sujeito Passivo dia 24/04/2020.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura da presente Notificação Fiscal encontrando-se definidos, o Notificado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado, conforme demonstrativo fls. 09/11. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da notificação.

A respeito da solicitação de devolução de prazo e realização de diligência fiscal fica indeferido, nos termos do art.147, inciso I do RPAF/99, considerando que foi respeitado o prazo legal para ciência e apresentação de defesa pelo Notificado e se encontram presentes no PAF, os elementos necessários ao convencimento dos Julgadores para decisão sobre a lide.

Neste cenário, observo que o Notificado se limitou a alegar o não recebimento da Notificação com seus anexos, o que não restou comprovado, e não trouxe à luz deste PAF elementos com o condão de elidir ou modificar a irregularidade apurada em ação fiscal.

Cabe ressaltar, que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação ao lançamento de ofício, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232134.0009/20-1, lavrada contra **A. C. AMAZONAS EIRELI - EPP**, devendo ser intimado o notificado, para realizar o recolhimento do imposto no valor de R\$ 3.411,73, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 34 e 35 da lei Complementar 123/2006, inciso I, do art. 44 da lei federal nº 9.430/96, com redação dada pela lei federal nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR